

interpor recurso extraordinário sob o fundamento de que aquela estaria violando expressa disposição de lei.

Já para a Contribuinte estaria exaurida a instância administrativa, mesmo tendo sido amplamente debatida, na discussão do feito, a questão constitucional.

Acrescento, apenas de passagem, que o i. Representante Fiscal não se opôs ao conhecimento do apelo, apesar de ter solicitado o seu desprovemento.

Portanto conheço do pedido de revisão interposto em prazo.

No mérito, para o deslinde da controvérsia, há que se perscrutar o conceito de livro, jornal e periódico.

Esse conceito não escapou ao saudoso Ministro Aliomar Baleeiro que em sua monografia "Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar", no capítulo V, inclusive lhe reservou uma seção, da qual transcrevo o seguinte parágrafo:

"Livros, jornais e periódicos são todos os impressos ou gravados, por quaisquer processos tecnológicos, que transmitam aquelas idéias, informações, comentários, narrações reais ou fictícias sobre todos os interesses humanos, por meio de caracteres alfabéticos ou por imagens e, ainda, por signos Braille destinados a cegos". (ob. cit., 5.^a ed. rev. Forense, 1977, pág. 198).

O impresso em exame difunde conhecimentos, informações e assuntos de inegável interesse da comunidade, sendo que o papel é o elemento material de seu fabrico.

Não se trata pura e simplesmente de um catálogo, mas de um impresso técnico que contém as mais variadas informações quer ao povo que vive na Grande São Paulo, quer à população que por ela transita.

Assim, não obstante o seu caráter técnico-informativo, é certo que o impresso questionado conserva os lineamentos de informação de caráter geral e de interesse coletivo, sendo que a sua divulgação entre as camadas mais variadas da sociedade tem por escopo a melhoria do nível cultural do povo.

Por fim, cumpre salientar que a eventual existência de anúncios no impresso em exame, também não altera a situação.

Primeiro porque a imunidade estabelecida na Constituição é ampla e segundo porque sem a publicidade comercial dificilmente poder-se-ia reduzir o custo de produção e comercialização do referido impresso.

O Excelso Pretório já decidiu nesta linha de entendimento, havendo o Ministro Thompson Flores acentuado que:

"O anúncio constitui base segura para a redução dos custos, o que importa na mitigação dos preços. Tributá-los não poderia estar na cogitação do princípio" (R.E. n. 87.049-SP, Tribunal Pleno, em RTJ 87/608 a 612).

Nestas condições, ainda pedindo vênias ao i. Relator, conheço e dou provimento ao pedido de revisão concluindo que o poder de tributar do Estado está excluído, em virtude do disposto no art. 19, inc. III, letra "d", da Constituição Federal, ou seja, da imunidade ampla e objetiva que se harmoniza com a hipótese questionada neste procedimento.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1983.

a) Luiz Henrique Cavalcanti Mélega.

VOTO EM SEPARADO

Subdividem-se em dois os notáveis argumentos do voto do i. Juiz Cavalcanti Mélega para conhecer do presente pedido revisional: 1.^o — ampla interpretação sobre a existência ou não de antagonismo, no que tange ao reexame das questões que envolvem imunidade constitucional, isto é, adinúculo de uma interpretação flexível, não rígida, no tocante às condições processuais nestes casos; e, 2.^o — a oportunidade, em contrapartida, que teria a Fazenda do Estado, de interpor recurso extraordinário.

Os dois argumentos subdivididos baseiam-se no regramento básico original do Dec. n. 49.602/68, — o Regimento Interno do Tribunal de Impostos e Taxas —, que prescreve em seu art. 5.^o que "o Tribunal poderá em suas decisões aplicar o princípio da equidade, limitado a prazos e condições processuais".

Como deixa explícito o d. Juiz Mélega, em matéria de relevância constitucional, apoiado no escólio de José Frederico Marques, haveria meio e principalmente conveniência de um reexame da matéria pelo Plenário, considerando, além do mais, a possibilidade genérica de alguma interpretação menos rígida, pelo juiz administrativo, da matéria relativa a prazos e condições processuais.

Além de tais fundamentos de direito, é razoável admitir que, neste caso, nunca houve nem jamais haverá uma decisão precisamente idêntica que possa ser contraposta diretamente na questão dos livros.

O que se está a exigir, "data venia" rigorosamente, é que o Contribuinte encontrasse uma decisão exatamente conflitante, que tivesse concluído que os livros estão tributados, isto é, não estão imunes. Ora, isto é impossível, pela simples razão de que jamais algum nobre Agente Fiscal, se na plenitude de suas razões, poderia exigir imposto e multa pelo não recolhimento de imposto em relação a uma saída do "Dom Quixote de La Mancha" de Cervantes, de "Os Lusíadas" de Camões, do Regulamento do ICM, ou de alguma obra jurídica de Rui Barbosa, ou Baleeiro, por exemplo, o clássico sobre "As Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar".

Por isso, a recorrente, fazendo frente à impossibilidade, juntou decisão favorável à Fazenda, em caso de gra-

vuras e estampas impressas em avulso, mas que em seu corpo, ao negar com acerto a imunidade para aquelas, deixava garantido que "livro é obra escrita ou impressa, de certa extensão tal como um tratado ou outra composição literária, especialmente em folhas reunidas ou dobradas em cadernos, cosidos e brochados ou encadernados, ... atadas umas às outras" (voto do d. Juiz Roberto Pinheiro Lucas).

A recorrente pretende extrair de parte do "decisum", o substrato de que livro não eram as gravuras soltas, mas indiretamente sim o guia "sub examine". Se a estas modestas considerações agregarmos o substrato doutrinário já referido, trazido como supedâneo pelo i. Juiz Mélega, encontramos argumentos de juridicidade e excepcionalidade para aplicação do art. 5.^o do Regimento Interno, no tocante às condições processuais.

No mérito, o recurso merece provimento. Como asseverou o Juiz Cavalcanti Mélega, a cujo brilhante voto ainda uma vez me reporto, "o impresso em exame difunde conhecimentos, informações e assuntos de inegável interesse da comunidade; ... não se trata pura e simplesmente de um catálogo mas de um impresso técnico que contém as mais variadas informações,..."

Ainda em relação à substância, agrego que este guia não é idêntico, nem mesmo semelhante, a um catálogo (para fixar um exemplo citado, o telefônico), porque contém um trabalho de densa pesquisa de todas as ruas de São Paulo, sua ordenação e mapeamento; além de variadas informações de interesse público (roteiro de universidades, tabeliães, televisões, hotéis e motéis, restaurantes, parques, passeios turísticos, postos telefônicos, hospitais, prontos-socorros, repartições públicas, pontos de táxis, teatros, cinemas, etc.).

Uma lista telefônica, ao contrário, não é mais que um acessório do serviço público correspondente. Para lembrar outra diferença, embora se diga que é distribuída gratuitamente, cada assinante já paga pela elaboração da lista, quer queira, quer não (contrato de adesão), quando compra um telefone e é catalogado em algum computador. Seu preço já está embutido na tarifa e sua venda comercial é expressamente proibida, ainda mais em bancas de jornais. Tantos telefones, tantas listas; não há margem de erro.

Quanto ao conteúdo em relação ao tempo de suas respectivas elaborações, talvez no espaço de tempo que uma xícara leva para cair ao chão, o computador processe em ordem alfabética todos os assinantes do catálogo telefônico. Já o guia sob exame leva meses de trabalho e pesquisa de seus autores, para poder estar, por assim dizer, pronto a "cair no chão", a ser utilizado.

Em síntese, guarda a forma de folhas reunidas a que se referiu o Juiz Lucas, e a essência de elementos informativos que compõem os livros.